



À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 27/11/13
[Assinatura]
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA



AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de 11 de 13
PRESIDENTE
[Assinatura]

VETO TOTAL
250/13

certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Nesta Data, 17/11/2013
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.576/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio que "*institui regime de plantão para recebimento de parcela pecuniária por pagamento de infração de trânsito e dá outras providências*".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva instituir regime de plantão, no âmbito do Detran-PB, para recebimento da parcela pecuniária por infração objeto de apreensão de veículos. Para tanto, acrescer-se-ia, além do horário de trabalho regular, plantões no horário de 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte, para recebimento de valores relativos à parcela de infrações de trânsito.

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA



É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa para que se torne mais ágil e operacional o processo de recebimento das quantias pecuniárias, decorrentes de cobrança por infração cometida no trânsito.

Entretanto, há alguns fatores determinantes à imposição do presente veto, tendo em vista que a propositura, além de criar despesas, fere a Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Paraíba) e visa estabelecer atribuição ao DETRAN, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II – Disponham sobre:
(...)
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

No que tange à LC 58/2003 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado da Paraíba), há um desrespeito à jornada máxima de trabalho dos servidores, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA



“Art. 19. A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente..”

Saliente-se que o Departamento Estadual de Trânsito funciona de segunda à sexta das 8:00 horas às 18:00 horas, respeitando-se jornada disposta na legislação vigente. E, além disso, mantém unidades específicas de atendimentos aos sábados das 8:00 horas às 12:00 horas.

Entretanto, considerando-se que o objetivo central do projeto de lei seria a instituição de plantão para recebimento de valores referentes à apreensão de veículos, evidencia-se que tal desígnio seria intangível. Afinal, o recebimento de numerários referente a multas, encargos, taxas, ou seja, qualquer cobrança advinda deste órgão, deve ser feita mediante guia de cobrança e perante os estabelecimentos bancários cujo funcionamento se estende estritamente em horário comercial (de 8:00h às 18:00h).

Quanto às apreensões realizadas nos fins de semana e feriados, a liberação dos automotores só se dará no primeiro dia útil subsequente, uma vez que há a necessidade de pagamento do encargo e, repita-se, este só será feito nas agências bancárias e redes autorizadas.

PR



ESTADO DA PARAÍBA



Mostra-se, pois, a inconsistência do Projeto de Lei, que não atentou para as formas de pagamento existentes e regulares para qualquer operação.

É certo que, sem uma instituição bancária ou casa lotérica aberta após o horário comercial, os artigos que compõem a novidade legislativa são ineficazes, uma vez, repita-se, que o DETRAN-PB não recebe numerários, senão por meio de operação bancária regular.

Outrossim, ressaltamos que, como já supracitado, o Projeto de Lei em anexo cria despesa sem indicar fonte específica, o que é vedado conforme estabelece o art. 64 da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;”

É salutar destacar ainda que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:



ESTADO DA PARAÍBA



“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação constitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 960/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.576/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO

Institui regime de plantão para recebimento de parcela pecuniária por pagamento de infração de trânsito e dá outras providências.

João Pessoa, 14 de Outubro de 2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Poder Público responsável pela captação da parcela pecuniária advinda da cobrança por infração, objeto de apreensão e/ou rebocagem, de veículos automotor terrestre, tornará disponível, em regime de plantão, unidade própria para recebimento de pagamento por parte do infrator.

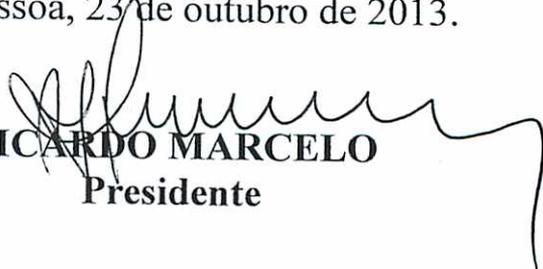
Parágrafo único. Para efeito específico do que dispõe a presente Lei considera-se como plantão das 18h00 até as 06h00 do dia seguinte, o exercício da função de recebimento dos valores relativos a cobrança descrita no *caput* do presente artigo nos dias de sábados, domingos e feriados.

Art. 2º No ato da apreensão do veículo automotor terrestre a autoridade responsável informará ao proprietário ou condutor do veículo apreendido, o local que deverá ser utilizado para pagamento do débito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 23 de outubro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente